



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO Nº 03/2026

Processo nº 239/2025

ASSUNTO: Análise Jurídica do Projeto de Lei Executivo nº 43/2025

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI MUNICIPAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, CF/88). MAGISTÉRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. DESVINCULAÇÃO DO VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA DOS SERVIDORES EFETIVOS. VIABILIDADE FORMAL E CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA. CONSTITUCIONALIDADE FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, LEGALIDADE E ISONOMIA (MITIGADA). ANÁLISE DO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO (LEI Nº 11.738/2008). TEMA 1.308 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF (ARE 1.487.739).

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Executivo nº 43/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa alterar a Lei Municipal nº 2.598/2019, que rege a contratação temporária por excepcional interesse público.

A proposição busca, em síntese, autorizar que a remuneração para a função de professor contratado temporariamente seja fixada por ato do Poder Executivo (decreto), estabelecendo para tanto critérios e limites a serem observados pelo gestor.

A justificativa apresentada pelo Executivo (Mensagem nº 045/2025) aponta a necessidade de conferir maior flexibilidade e atratividade na contratação de docentes para atender às necessidades da Rede Municipal de Ensino.

É o breve relatório. Passa-se à análise.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Esta Assessoria Jurídica passa a analisar a proposição sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Muniz Freire.

II.1 - Da Competência e da Iniciativa (Análise sob a Lei Orgânica)

A matéria versada no projeto – regime jurídico e remuneração de servidores públicos – insere-se na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF/88 e art. 14, I, da Lei Orgânica Municipal - LOM).

Quanto à iniciativa do processo legislativo, a Constituição da República, em seu art. 61, § 1º, II, "c", reserva ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de iniciar leis sobre o regime jurídico e a remuneração dos servidores.

A Lei Orgânica do Município de Muniz Freire, em estrita observância ao princípio da simetria, estabelece em seu artigo 65, inciso II, que é de iniciativa privativa do Prefeito a lei que disponha sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica, bem como a fixação e o aumento de sua remuneração".

Dessa forma, sendo o projeto de autoria do Prefeito Municipal e tratando sobre a remuneração de servidores temporários, a proposição está em perfeita conformidade com a Lei Orgânica Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa a ser sanado.

II. 2 - Da Análise Material e os Princípios Constitucionais (Análise sob a Lei Orgânica)

Os princípios que regem a Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), previstos no art. 37 da Constituição Federal, são igualmente adotados pela Lei Orgânica de Muniz Freire em seu artigo 84. A análise da proposta deve, portanto, passar pelo crivo desses princípios em sua aplicação local.

Quanto ao Princípio da Legalidade e da Reserva Legal, o artigo 86, inciso X, da LOM espelha o texto constitucional ao exigir lei específica para a fixação da remuneração dos servidores. Conforme já explicitado, a jurisprudência dominante entende que não há ofensa a este princípio quando a própria



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

lei estabelece os critérios e parâmetros, delegando ao ato regulamentador (decreto) apenas a sua execução. O Projeto de Lei em tela o faz, definindo as balizas para o ato do Executivo e, portanto, alinha-se a uma interpretação sistemática do princípio da legalidade.

Ademais a medida proposta vai ao encontro do princípio da eficiência (art. 84 da LOM), pois visa a criar um mecanismo mais ágil e eficaz para a contratação de profissionais da educação, evitando a vacância de postos de trabalho e a consequente descontinuidade do serviço público essencial. A flexibilidade do decreto, sempre pautada pela lei, é uma ferramenta de gestão que promove a eficiência administrativa.

Destaca-se, que o artigo 82, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal confere ao Prefeito a competência para "expedir decretos [...] para a fiel execução das leis". O projeto em análise cria a base legal necessária para que o Prefeito exerça essa competência regulamentar. O decreto que vier a fixar a remuneração não será autônomo, mas sim um ato secundário, cuja validade dependerá da estrita observância da lei que o autoriza (o presente projeto, se aprovado).

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Da Análise Intrassistema (Plano Municipal)

Conformidade com a Lei Orgânica: A proposta atende ao requisito da legalidade formal. Conforme o Art. 44, I e II, da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores. Sendo o projeto de lei de autoria do Executivo, o vício de iniciativa está afastado.

Legalidade da Alteração: O procedimento de alterar uma lei ordinária por meio de outro projeto de lei ordinária é o caminho legislativo correto. A proposta não se afigura "ilegal" frente à norma vigente; ela é, por natureza, o instrumento para modificá-la.

3.2. Da Análise Supramunicipal (Plano Constitucional)

Constitucionalidade Frente aos Princípios Gerais: A proposta encontra amparo no Princípio da Eficiência (Art. 37, *caput*, CF/88), pois busca solucionar um problema prático (carência de professores)



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

que impede a prestação eficiente do serviço de educação. A flexibilização é um meio para atingir um fim constitucionalmente relevante.

Ademais, não há violação ao Princípio da Isonomia. O STF possui jurisprudência pacífica (e.g., Tema 612) no sentido de que, dada a natureza jurídica distinta entre o vínculo efetivo (permanente, de carreira) e o temporário (precário, transitório), não há direito subjetivo à equiparação salarial.

3.3. Ressalva quanto ao Piso Nacional do Magistério e o Tema 1.308 do STF

A aplicabilidade do Piso Salarial Nacional do Magistério (Lei nº 11.738/2008) a professores temporários é objeto do Tema 1.308 de Repercussão Geral (ARE 1.487.739). É imperativo registrar que **o julgamento de mérito desta matéria não foi concluído**, portanto, a ausência de uma decisão final significa que, formalmente, ainda não há um precedente vinculante.

No entanto, deve-se salientar que a aprovação da lei e sua subsequente utilização para fixar vencimentos abaixo do Piso Nacional, embora formalmente amparada na ausência de decisão final, poderá expor o Município a um risco fiscal e jurídico relevante, a saber:

Criação de Passivo Retroativo: A eventual confirmação da maioria pelo STF tornará o pagamento do piso obrigatório. O Município seria, então, condenado a pagar as diferenças salariais retroativas a todos os professores prejudicados, acrescidas de juros e correção monetária.

Ato de Gestão Temerária: A assunção de um risco tão manifesto pode ser caracterizada como ato de gestão temerária, com potencial responsabilização do gestor público.

Aumento da Judicialização: A medida incentivaria a propositura de inúmeras ações judiciais, com enorme chance de êxito para os autores, sobrecarregando o sistema judiciário e esta própria Assessoria Jurídica.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

IV. CONCLUSÃO

Dante do exposto, este parecer conclui que:

- a) Formalmente, o Projeto de Lei nº 43/2025 é viável, pois atende aos requisitos de iniciativa da Lei Orgânica e não viola, em tese, os princípios constitucionais gerais que regem a Administração Pública.
- b) Materialmente, contudo, a "flexibilidade" pretendida pela norma encontra uma possível limitação material na discussão do Tema 1.308 do STF, uma vez que a liberdade do gestor para fixar a remuneração não seria plena, mas sim restrita ao espectro de valores iguais ou superiores ao Piso Nacional do Magistério, caso definido que aplicável aos contratos temporários.

Assim, atualmente, não há óbice legal ou constitucional para aprovação do projeto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Muniz Freire/ES, 05 de janeiro de 2026.

Dr. Valmir de Matos Justo

Procurador Jurídico da Câmara Municipal

Aquiles de Azevedo

Assessor de Apoio Jurídico

OAB/ES 14.83